**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

# RESOLUÇÃO CNSP Nº 12, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68 de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67, c.c os incisos I, II, III, VI, e XI do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

**RESOLVEU:**

Art. 1º - O capital social de sociedades de capitalização, autorizada a operar em todas as regiões do País, não poderá ser inferior a Cr$ 3.240.000.000,00 (três bilhões, duzentos e quarenta milhões de cruzeiros).

§ 1º - O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em capitalização e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

§ 2º - Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido fixados nesta Resolução serão atualizados mensalmente, com base na variação do índice oficial estabelecido para atualização monetária das demonstrações financeiras, a partir do percentual fixado para o mês de novembro de 1991.

Art. 2º - O valor mínimo de capital exigido para a sociedade de capitalização obter autorização de funcionamento será de Cr$ 1.890.000.000,00 (hum bilhão, oitocentos e noventa milhões de cruzeiros).

Art. 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade de capitalização, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

| REGIÕES | Unidades da Federação | Cr$ |
|---|---|---|
| 1ª | AM, PA, AC, RO, AP | 27.000.000,00 |
| 2ª | PI, MA, CE | 27.000.000,00 |
| 3ª | PE, RN, PB, AL | 40.500.000,00 |
| 4ª | SE, BA | 40.500.000,00 |
| 5ª | MG, GO, DF, ES, TO | 135.000.000,00 |
| 6ª | RJ | 405.000.000,00 |
| 7ª | SP, MT, MS, RD | 540.000.000,00 |
| 8ª | PR, SC, RS | 135.000.000,00 |
| NACIONAL | | 1.350.000.000,00 |

Art. 4º - A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinqüenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 5º - A sociedade de capitalização em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à sociedade capitalização cujo processo de formação tenha dado entrada na SUSEP até a data de vigência desta Resolução, devidamente instruído com a Ata da Assembléia Geral de Constituição.

§ 2º - O ajustamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1991.

Art. 6º - A não integralização do capital mínimo, nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade de capitalização à aplicação do contido nas alíneas "a" e "d" do artigo 96 e no art. 117 do Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66, c.c o artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67.

Art. 7º - Fica vedada à sociedade de capitalização a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências, bem como a comercialização de novos títulos, nas regiões do pais em que não estiver autorizada a operar.

Art. 8º - A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 10/89, de 21.07.89, e demais disposições em contrário.

**CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO**
Superintendente

* *Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30/12/91.*